



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013713-29.2014.815.0000 – SÃO JOSÉ DE PIRANHAS.

Relator :Des. José Ricardo Porto.

Agravante :Francisco de Oliveira e Cristiano Araújo Meireles.

Advogado :Paulo Sabino de Santana.

Agravado :Ministério Público do Estado da Paraíba.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE RECEBE A INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO §1º-A, DO ART. 557, DA LEI ADJETIVA CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL.

- A decisão que recebe a inicial da ação de improbidade administrativa deve estar devidamente fundamentada, ao menos de forma sucinta. Precedentes do STJ.

- *“No caso, verifica-se a nulidade da decisão que recebeu a inicial da ação civil pública, tendo em vista a total ausência de fundamentação, na medida em que limitou-se a dizer “de acordo com os documentos, recebo a inicial, cite-se”, deixando de apreciar, ainda que sucintamente, os argumentos aduzidos pelo ora recorrente em sua defesa prévia.” (STJ. AgRg no REsp 1423599/RS. Rel. Min. Benedito Gonçalves. J. em 08/05/2014).*

- Numa interpretação extensiva do §8º do art. 17 da Lei 8.429/92, havendo manifestação prévia dos promovidos, deve haver uma explicitação, ao menos de forma sucinta, acerca dos motivos pelos quais não seria caso de rejeição da inicial.

V I S T O S

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por Francisco de Oliveira e outro, **desafiando decisão (fls. 11) que recebeu a petição inicial da Ação Civil Pública** por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face dos agravantes.

Nas razões de seu agravo, os recorrentes afirmam, inicialmente, que o *decisum* agravado restou proferido nos seguintes termos:

“Recebo a inicial, por não vislumbrar nenhuma causa de nulidade, ou a inexistência, a princípio, de justa causa para a ação penal, digo, civil pública.”

Dito isso, alegam, em síntese, que o Magistrado deixou de fundamentar o recebimento da peça vestibular da demanda acima indicada, razão pela qual é nulo o decreto judicial atacado, conforme entendimento jurisprudencial.

Ao final, pugnam pela concessão da tutela recursal para suspender o feito em trâmite no primeiro grau de jurisdição. No mérito, requerem o provimento da irresignação instrumental, anulando o decisório recorrido – fls. 02/10.

Acostaram documentos – fls. 11/83.

Liminar deferida – fls. 87/88v.

Contrarrazões ofertadas – fls. 93/96.

Apesar de notificado, o Magistrado de base deixou de fornecer informações, conforme atesta a certidão de fls. 97.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso – fls. 98/100.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva §1º- A, do art. 557, do Código de Processo Civil, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º – A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Como pode ser visto do relatório, os agravantes almejam, através da presente irresignação, a nulidade da decisão que recebeu a petição inicial da ação civil pública em trâmite no primeiro grau de jurisdição, em virtude da ausência de fundamentação.

Portanto, conforme relatado, o cerne da questão diz respeito à carência de fundamentos do *decisum* agravado.

Porém, antes de enfrentar o caso concreto, teço breves comentários a respeito do referido tema (fundamentação dos decretos judiciais).

O Código de Processo Civil, em seu art. 165, leciona o seguinte:

“Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.” (Art. 165 do CPC). Grifei.

Por sua vez, o inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal, estabelece que:

“Art. 93 (...)
(...)
IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade(...)” (Inciso IX, do art. 93, da CF). Grifei.

Discorrendo a respeito dos dispositivos acima transcritos, a doutrina presta as seguintes lições:

“2. Fundamentação concisa. As decisões interlocutórias e os despachos podem ser exteriorizados por meio de fundamentação concisa, que significa fundamentação breve, sucinta. O juiz não está autorizado a decidir sem fundamentação (CF 93 IX). Concisão e brevidade não significam ausência de fundamentação. Todavia, a lei permite que sentenças mais simples, como, v.g., as de extinção do processo sem resolução do mérito, possam ser prolatadas com forma concisa e fundamentação sucinta (CPC 459 caput in fine).” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. **Código de Processo Civil Comentado** e legislação extravagante. 9ª edição, 2006. Editora Revista dos Tribunais. Pág.: 378)

“14. Fundamentações. As decisões do Poder Judiciário, quer sejam administrativas (CF 93 IX), quer jurisdicionais, têm de ser necessariamente fundamentadas, sob pena de nulidade, cominada no próprio texto constitucional. A exigência de fundamentação das decisões judiciais é manifestação do princípio do devido processo legal (CF 5º . LIV).” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery – **“Constituição Federal Comentada e legislação Constitucional”** – Edt. Revista dos Tribunais – pág. 267).

Feitas essas considerações, passo a examinar a causa em debate.

Analisando o *decisum* agravado, cuja cópia respectiva encontra-se encartada às fls. 11 deste recurso, extrai-se o teor que adiante segue:

*“Recebo a inicial, por não vislumbrar nenhuma causa de nulidade, ou a inexistência, a princípio, de justa causa para a ação penal, digo, civil pública.
Citem-se os promovidos a fim de apresentarem defesa”*

Pois bem, numa interpretação extensiva do §8º do art. 17 da Lei 8.429/92, em consonância com o §9º do mesmo dispositivo, os quais transcrevo abaixo, havendo manifestação prévia dos promovidos, deve haver uma explicitação, ao menos de forma sucinta por parte do Magistrado, acerca dos motivos pelos quais não seria caso de rejeição da inicial.

“Art. 17 (...)

§8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

§9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.” (§§8º e 9º, do art. 17, da Lei nº 8.429/1992).

Na hipótese dos autos, observa-se a ausência de fundamentação no recebimento da petição inicial da ação civil pública em trâmite perante o Primeiro Grau de Jurisdição, **porquanto deveria, ao menos sucintamente, ter analisado os argumentos elencados na defesa prévia apresentada, às fls. 67/75, pelos promovidos, ora recorrentes.**

Em casos desse jaez, o Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à necessidade de fundamentar o despacho receptor da peça vestibular de demandas como a acima indicada, senão vejamos arestos emanados daquela corte:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 17, §§ 7º, 8º E 9º, DA LEI N. 8.429/1992. RECEBIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos artigos 458, inciso II, e 535 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "o exame das questões aduzidas no contraditório preliminar, que antecede o recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade (§§ 8º e 9º do art. 17), assume relevância ímpar, à medida em que o magistrado, convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, pode, inclusive, rejeitar a ação (§ 8º, art. 17), ensejando a extinção do processo." (REsp

901.049/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 18/02/2009).

3. No caso, verifica-se a nulidade da decisão que recebeu a inicial da ação civil pública, tendo em vista a total ausência de fundamentação, na medida em que limitou-se a dizer "de acordo com os documentos, recebo a inicial, cite-se", deixando de apreciar, ainda que sucintamente, os argumentos aduzidos pelo ora recorrente em sua defesa prévia.

4. Agravo regimental provido." (STJ. AgRg no REsp 1423599/RS. Rel. Min. Benedito Gonçalves. J. em 08/05/2014). Grifei.

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, §§8º E 9º, DA LEI Nº 8429/92. RECEBIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. 1. Trata-se na origem de discussão acerca da necessidade de fundamentação no recebimento da ação civil pública, diante da regra disposta no art. 17, §§8º e 9º, da Lei nº 8429/92. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a decisão que recebe a inicial da ação de improbidade administrativa, ainda que concisa, deve ser fundamentada. 3. Verifica-se, no presente caso, que não há qualquer fundamentação, ainda que sucinta, acerca dos motivos do recebimento da inicial da ação de improbidade, sendo, dessa forma, nula. 4. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeira instância para que tal decisão seja adequadamente fundamentada." (STJ. REsp 1.261.665. Proc. 2011/0145114-2. RS. Segunda Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 21/06/2012). Grifei.

Ora, na hipótese em debate, sequer houve fundamentação sucinta dos argumentos realizados pelos demandados, ora recorrentes, em sua defesa prévia, de modo que a nulidade da decisão agravada é medida que se impõe.

Diante do exposto, utilizo-me do §1º – A, do art. 557, da Lei Adjetiva Civil, **para prover o recurso**, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, declarando nulo o *decisum* objurgado, devendo o Magistrado de base lançar outro em seu lugar, devidamente fundamentado.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator